



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001206-25.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MATHEUS DO PRADO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001206-25.2025.8.26.0050

Comarca de São Paulo

Agravante: Ministério Público

Agravado: Matheus do Prado Gomes

Voto nº 5.491

EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO INTERRUPTIVA OU DETERMINAÇÃO DE OITIVA PARA FINS DE APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. CONCESSÃO DE INDULTO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O não cumprimento das obrigações impostas durante o regime aberto pode acarretar na sustação do regime, nos termos do art. 118, §1º da LEP. Contudo, caso não seja revogado o benefício antes do término do cumprimento de pena, cabe a extinção da pena privativa de liberdade, em analogia ao que determina o art. 90, do CP.

2. Não tendo sido aplicada sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023 (art. 6º, do Decreto 11.846/2023), ou até mesmo revogado cautelarmente o regime aberto, de modo que sequer foi iniciado o procedimento de apuração de eventual falta grave, com a determinação de oitiva do sentenciado, devem ser considerados preenchidos os requisitos para o indulto, devendo ser mantida a decisão que o deferiu.

3. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que concedeu indulto e julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao agravado, interpôs o d. representante do Ministério Público o presente agravo em execução, a fim de postular a reforma do *decisum*.

Alega, para tanto, que a pena privativa de liberdade imposta jamais poderia ser declarada extinta, sobretudo porque houve descumprimento das condições impostas em regime aberto. Sustenta que o indulto não pode ser deferido a quem insiste em infringir as normas disciplinares, de modo que se trata de mera expectativa de direito, devendo ser analisado o eventual merecimento para sua concessão. Sustenta que diante do não cumprimento das condições impostas deve ser considerado como interrupção de pena, configurando falta grave, o que impede a concessão do indulto. Assim, requer seja dado provimento ao recurso para cassar a r. decisão.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento.

É o relatório.

2. Verifica-se dos autos que o agravado deu início ao cumprimento de pena no regime aberto em 02.06.2023, comparecendo na audiência e se comprometendo a cumprir as condições impostas.

Contudo, durante o cumprimento de pena em regime aberto, deixou de cumprir suas obrigações, eis que não compareceu em juízo para justificar suas atividades.

Em 05.09.2024, foi determinada a manifestação das partes sobre o descumprimento das condições fixadas para permanência no regime aberto.

De modo que o Ministério Público requereu a sustação cautelar do regime aberto, enquanto a Defensoria Pública pugnou pela concessão de indulto, fundamentado no art. 2º, XIV, do Decreto 11.486/2023.

Após a manifestação contrária do *Parquet*, em 16.01.2025, o d.

magistrado concedeu o indulto, uma vez que não houve sanção por falta grave e em relação a falta grave supostamente cometida, não houve realização de justificção ou sanção pelo Juízo, julgando extinta a pena privativa de liberdade.

Inexiste qualquer irregularidade ou ilegalidade na referida decisão.

Em sua decisão, o MM. Juiz *a quo* observou que em 25 de dezembro de 2023, o sentenciado já havia cumprido o lapso temporal exigido, de modo que até a data da decisão não foi homologada sanção, e preenchidos os demais requisitos era de rigor a concessão do indulto.

Contra esta decisão insurge-se o Ministério Público.

Em que pesem as razões apresentadas, o inconformismo ministerial não prospera.

De início, verifica-se que não houve qualquer revogação ou suspensão durante o cumprimento em regime aberto. Ainda que o reeducando não tenha comparecido em juízo, impossível a interrupção automática de tal período, como pretende o *parquet*, tal como ocorre no livramento condicional.

Assim já decidiu esta C. Câmara, em julgamentos anteriores:

“Agravado em Execução Penal Extinção da pena privativa de liberdade pelo seu término - Alegação de descumprimento de uma das condições do regime aberto, o que impediria a extinção - Ausência de sustação ou regressão de regime no curso do cumprimento de pena Decisão mantida - Analogia *in bonan partem* ao artigo 90 do Código Penal - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Recurso desprovido (...)

Inviável o acolhimento da pretensão ministerial, pois, em que pese a censurável desídia de Wanderson, como bem afirmou o MM. Juízo a quo, não houve, no curso de cumprimento de pena, sustação ou regressão de regime pelo descumprimento da condição imposta. E, atingido o término de cumprimento de pena sem sustação ou revogação, impõe-se a declaração de extinção da sanção.

Tal raciocínio se justifica em analogia *in bonan partem* ao

artigo 90 do Código Penal, o qual afirma que, se até o término do livramento condicional o benefício não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Ora, se há tal previsão em relação ao livramento condicional que é benefício mais restrito do que o cumprimento de pena em regime aberto, pois compreende o período de prova, que não se confunde com cumprimento de pena, não há porque não considerar o mesmo raciocínio para o regime aberto, situação mais ampla. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Marcelo Gordo, Agravo de Execução Penal nº 0001417-42.2019.8.26.0577).

In casu, verifica-se que até a 25/12/2023, data considerada para fins de análise de requisitos para fins de indulto/comutação, não foi decretada a sustação do regime aberto, ou até mesmo determinada a oitiva do sentenciado. No que pese o prazo prescricional para homologação de falta grave ser trienal, se mostra desproporcional o indeferimento de indulto, quando sequer iniciado o procedimento para apuração da falta grave.

Destarte, não cabe qualquer reparo à decisão atacada, mantendo-se por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf